



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083186-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado ALCIONE TENFEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16473**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083186-13.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AGRAVANTE: Banco Safra S/A**

**AGRAVADOS: Alcione Tenfen**

**JUIZ DE DIREITO: Dr. André Augusto Salvador Bezerra**

**Agravo De Instrumento. Execução De Título Extrajudicial.**

Decisão que rejeitou o pedido de arresto de bens. Inconformismo do exequente.

O arresto executivo é cabível apenas após tentativa frustrada de citação por oficial de justiça. No caso dos autos, houve apenas uma tentativa de citação via postal.

Ausentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto. Medida que se mostra prematura.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob o n. 1179080-58.2024.8.26.0100, contra decisão proferida à fl. 11 pela 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de arresto executivo.

O banco agravante pede a reforma da decisão para que sejam reconhecidos presentes os requisitos do arresto com as seguintes pesquisas em face do agravado via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 278-280).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o exequente persegue a satisfação do crédito de R\$ 350.207,77 (valor atualizado para 12/2024) em face de Alcione Tenfen, referente à Cédula de Crédito Bancário apresentada a fls. 46-70.

Após as tentativas de citação por carta, o exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD, na modalidade teimosinha.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida, *in verbis*:

“1 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on-line formulado, devendo, primeiramente, ser realizada a tentativa de localização do endereço para citação do executado, a fim de instaurar a relação processual.”

A decisão merece ser mantida.

Com efeito, o art. 829, § 1º, do CPC prevê que o executado será cientificado acerca do processo por oficial de justiça, não via postal. Da mesma forma, o art. 830 do CPC estabelece que caberá o arresto executivo caso o oficial de justiça não localize o executado.

Assim, observa-se que, para a realização do arresto executivo, é necessário proceder à citação por meio da atuação do oficial de justiça, o que não ocorre no caso dos autos, visto que a única tentativa de citação ocorreu por via postal em 27.11.2024 (fls. 102).

É certo que o art. 830 do CPC não exige que tenham sido realizadas diversas tentativas de citação. Entretanto, à luz do princípio da especialidade, aplica-se o procedimento disposto no art. 829, § 1º, do CPC ao caso, em detrimento do procedimento estabelecido no art. 247, ou seja, a tentativa de citação deve ser realizada por oficial de justiça, o que não ocorreu

Ademais, nota-se que houve o deferimento da pesquisa RENAJUD, que apontou outro endereço no qual não houve nenhuma diligência. Logo, a medida mostra-se prematura.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravos de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão atacada que indeferiu o pedido de arresto executivo e cautelar dos bens da parte executada – Inconformismo do exequente – Descabimento – Inteligência do disposto no art. 830 do CPC, segundo o qual, para a adoção da medida, é necessário que a tentativa de citação realizada por

oficial de justiça tenha sido frustrada, o que não se verificou no presente caso, a indicar a prematuridade do pedido – Pedido de arresto que tampouco merece acolhimento - Ausente a probabilidade do direito suficiente a ensejar a adoção da drástica medida, sem comprovação, inclusive, de que os agravados estão dilapidando o seu patrimônio com o intuito de fraudar a execução - Precedentes deste Tribunal Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO”. (Agravo de Instrumento n. 2277102-46.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, **JORGE TOSTA**)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos à execução. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o pedido de nulidade do arresto executivo. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do arresto. Inconformismo do exequente. Alegada omissão porquanto basta uma única tentativa infrutífera de citação para a admissibilidade do arresto. Não acolhimento. Arresto executivo que somente é cabível após a frustração de tentativa de citação por oficial de justiça (art. 830, CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 2358219-59.2024.8.26.0000/50000, 24ª Câmara de Direito Privado, **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que indeferiu o arresto executivo de ativos financeiros dos devedores –

Recurso do exequente - Inteligência do art. 830 do CPC  
- **Tentativa de citação dos executados apenas na modalidade de citação postal** - Inexistência de diligência objetivando a citação por meio de oficial de justiça - Novo endereço indicado nos autos pelo próprio exequente no qual a parte executada ainda não foi procurada - Arresto executivo que se revela medida prematura - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara - Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO**". (Agravado de Instrumento n. 2066984-58.2025.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**)

Da mesma forma já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. CITAÇÃO EFETUADA POR MANDADO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 829, § 1º, DO CPC.

1. O Tribunal de Apelação, quando do julgamento dos aclaratórios, consignou que "na execução por quantia certa prevalece a regra especial prevista no art. 829, §1º, do CPC, ou seja, a citação será efetuada por mandado e não via postal".

2. Dessarte, constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. A Corte de origem corretamente assentou a

prevalência da regra especial prevista no art. 829, § 1º, do **CPC**, a determinar a citação por mandado, e não via postal. Pelo princípio da especialidade, a norma insculpida nesse dispositivo prepondera sobre aquela disposta no art. 247 do diploma processual e possui grande utilidade prática. Isso porque, no mandado de citação, na fase de execução, constará a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo **oficial de justiça** em caso de não pagamento no prazo assinalado.

4. Não é outro o posicionamento da Segunda Turma do STJ. No julgamento do REsp 2.002.272/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, ficou estabelecido "que, não obstante o atual art. 247 do CPC/2015 não mais preveja processos de execução como exceções à citação por correio, verifica-se que, ao tratar da citação do devedor na execução por quantia certa, o CPC/2015 prevê em seus arts. 829, § 1º, e **830**, §§ 1º e 2º, que a ciência do executado sobre a existência de processo se dá mediante mandado e que a diligência exige a atuação do **oficial de justiça**."

5. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 2092459 / PB, Ministro **HERMAN BENJAMIN**).

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator